


Em, 26/02/2020, às 14h 38m


Emanuel Alves
Presidente CPL
Mat. 2108608

Ilmo Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Bayeux.

Processo Administrativo nº 0006/2020

Tomada de Preços nº 003/2020

KAIRÓS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, empresa privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 21.798.708/0001-00, estabelecida na Av. Esperança nº 1695, sala 201, Manaira, João Pessoa, CEP 58.038.282, não concordando com a decisão que INABILITOU a recorrente no presente certame, e com base no § 3º do art. 48 da Lei nº 8 666/93, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante ao fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, em vista que, o prazo processual,

que é de 05 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação da decisão, que teve a sua comunicação no dia 19 de fevereiro de 2020 e tendo em vista os feriados do carnaval, seu termo final será no dia 28 de fevereiro de 2020, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Data máxima vênua, merece reforma a decisão proferida, eis que, conforme se demonstrará ao longo da presente missiva, com os argumentos que serão lançados e comprovados nas razões recursais, a decisão da d. Comissão deverá ser com amparo no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93,.

Contratação de Empresa de Engenharia Especializada na Execução de Serviços de reconstrução da Quadra Poliesportiva e do Muro de Contorno, inclusive Muro de Arrimo da Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Joaquim de Brito, no Município de Bayeux/PB.

Conforme se passa a demonstrar, com fulcro no artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93, em prol do Princípio da Eficiência, para que a Prefeitura de Bayeux não tenha que iniciar novo e demorado processo licitatório, deve apenas conceder novo prazo para reapresentação da documentação faltante.

Senão vejamos.

– DA CONCESSÃO DO NOVO PRAZO PREVISTO NO ART. 48, § 3º
DA LEI 8.666/93

Preconiza o art. 48, § 3º da Lei 8.666/93:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Tendo em vista que todas as licitantes foram inabilitadas, conforme previsto no artigo supramencionado, é cabível a concessão de novo prazo para apresentação da documentação de habilitação.

Conforme leciona José Cretella Júnior¹ :

“O objetivo deste parágrafo é o de economia de tempo e gastos para a Administração, evitando-se repetição de todo o longo procedimento licitatório, dispendioso e demorado.” Deste modo, é cabível a concessão de novo prazo para apresentação da documentação à Recorrente, conforme previsto no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, tendo em vista ter a única concorrente ter sido inabilitada..

DA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A respeito dos princípios Robert Alexy, define-os:

“Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de

que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas” “Princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. 1 CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas: (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002). Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 304 2 ALEXY, Robert. Theorie der Grundrechte (Teoria dos Direitos Fundamentais – Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008) – 5ª Ed. Suhrkamp Verlag, 2006 p. 90 e p. 103

Deste modo, entende-se que um Princípio não é um mandamento definitivo, ou seja, por si só não assume forma alguma, mas necessita de uma possibilidade fática ou jurídica para que possibilite a sua concretização na maior medida possível, em outras palavras, verificado no mundo fático situação em que enseja uma solução eficiente, portanto legal, dá-se a possibilidade para a concretização do princípio constitucional.

O Princípio da Eficiência é expressamente previsto na Constituição Federal, no caput do artigo 37, sendo de observância obrigatória pela “(...) administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Conforme leciona Diógenes Gasparini³ : “Conhecido entre os italianos como “dever de boa administração”, o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento (...) O desempenho deve ser rápido e oferecido de forma a satisfazer os interesses dos administrados em particular e da coletividade em geral. (...) As atribuições devem ser executadas com perfeição, valendo-se das técnicas e conhecimentos necessários a tornar a

execução a melhor possível, evitando sua repetição e reclamos por parte dos administrados. Ademais, a realização cuidadosa das atribuições evita desperdício de tempo e de dinheiros públicos, tão necessários na época atual. Por fim, tais competências devem ser praticadas com rendimento, isto é, com resultados positivos para o serviço público e satisfatórios para o interesse da coletividade.” 3 GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 21/22

Neste diapasão, concorda Hely Lopes Meirelles⁴ : “O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”. O Princípio da Eficiência exige presteza, perfeição e rendimento por parte dos atos praticados pela Administração Pública. Acrescentando o que ensina Robert Alexy sobre a necessidade de uma possibilidade fática ou jurídica para sua concretização o legislador, agente competente para ponderações dos princípios constitucionais em abstrato, determinou que apenas será observado tal princípio se cumprida a regra, que incide no caso em tela, do artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93. Na medida em que o procedimento licitatório desenvolveu-se conforme determina a lei de licitações e tendo em vista que a proposta comercial da Requerente atendeu ao exigido pela Administração Pública, não há suporte fático que fundamente declarar a licitação como fracassada e gastar mais tempo iniciando-se uma nova licitação. Na realidade, declarar a licitação fracassada, não atende o interesse público, afinal, o interesse público perfaz-se justamente na concretização do objeto da licitação (possuir mais uma opção para aquisição de moeda estrangeira), para atingir este interesse, realiza-se a licitação, não como um fim em si mesmo, mas como meio idôneo para se perseguir o interesse público.

DA NÃO EXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA REDAÇÃO DO ARTIGO 48, § 3º DA LEI 8.666/93

O verbo “poder” utilizado na redação do artigo sugere o entendimento de discricionariedade com relação ao atendimento do disposto no parágrafo. Porém, pelos diversos motivos elencados, essa discricionariedade inexistente pois afeta e não cumpre com o interesse público. Na medida em que diante de um caso concreto pode haver na aplicação dos princípios conflitos, é necessário que seja feita uma ponderação de qual será aplicado no caso concreto. Ou seja, não há discricionariedade em escolher entre a vinculação do instrumento convocatório e o princípio da eficiência, apenas analisando o caso concreto, poder-se-á “descobrir” qual o direito aplicado.

No caso em comento, o único licitante foi declarado inabilitado, por deixar de apresentar alguns documentos que por engano deixou de anexar à documentação apresentada, deve portanto com respaldo legal, ser concedido novo prazo para apresentação da documentação, dando-se cumprimento ao Princípio da Eficiência.

Logo, o que se verifica ao aplicar o art. 48, §3º, esta respeitável empresa pública demonstra o melhor conhecimento de seus deveres, um deles, é o dever de coerência que o moderno direito impõe como viga mestra, verdadeira condição epistemológica do direito, conforme ensina Ronald Dworkin.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União assim decidiu:

“A Infraero, em licitação ocorrida em Recife, foi instada pelo Poder Judiciário a conceder o prazo de oito dias para que as empresas apresentassem nova documentação. No caso trazido a lume, a Recorrente e os demais licitantes, no Edital 264/14 da Infraero, com o mesmo objeto deste certame, foi inabilitada por ausência de um documento de habilitação fiscal, assim, socorreu-se ao Judiciário que assim decidiu (Processo 0806261-10.2014.4.05.8300 – 9ª Vara Federal): “Em se tratando de licitação, a Lei nº 8.666/93, especificamente em seu artigo 3º, determina que o procedimento licitatório deverá ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Tais princípios visam, em sua aplicação conjunta, garantir a necessária previsibilidade e objetividade que se espera de um procedimento concorrencial. Daí porque o certame deve ser realizado com dose maior de formalismo, quando comparado a outros procedimentos públicos. O formalismo, embora fortalecido, não pode perder de vista seu caráter instrumental, voltado a garantir tanto a igualdade entre os concorrentes, quanto a obtenção do melhor contratante pela Administração. O fim maior, portanto, é a proteção do interesse público subjacente à licitação. [...] Dito isso, constata-se que a autora invoca o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações como fundamento de seu pedido de extensão do prazo para apresentação dos documentos. Entretanto, a Infraero, apoiada no Regulamento de Licitações e Contratos da empresa pública, entende ser o mencionado artigo inaplicável à hipótese de pregão (4058300.686767, p. 3). Aqui, portanto, vislumbra-se o confronto entre a objetividade do procedimento - materializado no cumprimento da regra prevista na normativa interna da empresa pública - e o limite do formalismo no procedimento licitatório. Ao procedimento do pregão, marcado pela

celeridade na conduta dos atos administrativos, embora possua lei própria (Lei nº. 10.520/02), é subsidiariamente aplicável o regramento previsto na Lei nº. 8.666/93 (art. 9º). Dita aplicação, contudo, deve respeitar as previsões específicas da lei especial. Posta a questão, verifico verossimilhança na alegação da autora, na medida em que a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei de Licitações conspira a favor dos princípios da celeridade e eficiência, caros ao procedimento do pregão. De fato, ao invés de obrigar a Administração a promover novo certame, o interesse público poderá ser alcançado com a simples abertura de prazo para juntada de novos documentos. Há, pois, plena compatibilidade entre o pregão e o artigo invocado, o que impõe sua aplicação subsidiária (art. 9º da Lei nº. 10.520/02). Não se pode, aqui, alegar discricionariedade na utilização, pela lei, da expressão "poderá". Conforme orientação doutrinária, a discricionariedade administrativa cede espaço quando apenas uma das opções atende ao interesse público. Sendo realizado o certame e acolhida a exigibilidade da proposta apresentada, é do interesse da Infraero o sucesso da licitação. [...] À vista das razões declinadas, defiro a liminar para: a) suspender a sessão do Edital 264/2014, marcado para o dia 30/10/2014 às 10h; b) determinar que a demandada oportunize à impetrante, no prazo de oito dias úteis, a juntada de nova documentação relacionada ao motivo da inabilitação, com o conseqüente prosseguimento do certame, caso apresentada documentação hábil." Isto posto, além da legislação corroborar a tese da Recorrente, o Poder Judiciário já se posicionou em caso idêntico ao presente no sentido de conceder o prazo de 8 dias úteis, aplicando o art. 48, §3º da lei 8.666/93, ainda que o RLCI da Infraero vede para Pregões, uma vez que a disposição deste último diploma é contrário a lei 8.666/93, de hierarquia superior".

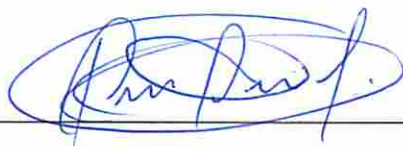
CONCLUSÃO

Ante todo ao exposto requer seja recebido e conhecido o presente recurso a fim de aplicar a regra do art. 48, §3º da lei 8.666/93 e conceder o prazo de 8 dias úteis para a licitante fornecer a documentação dita como faltante indicada pela Comissão.

Termos em que

Pede Deferimento

Bayeux, 26 de fevereiro de 2020



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE " KAIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

FRANCUELDO PEREIRA DE SOUSA, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 238.032.404-25, nacionalidade brasileira, natural de Sousa - PB, casado(a), nascido(a) em 08/10/1958, ENGENHEIRO CIVIL, 1602516944 - CREA-PB, residente e domiciliado nato) Rua EDGAR CAVACANTE PEDROSA, n.º 81, CUIA, João Pessoa- PB, CEP 58077-290.

REMULO DE SOUSA RAMOS, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 80562850406, nacionalidade brasileira, natural de Catolé do Rocha - PB, solteiro(a), nascido(a) em 24/02/1972, PROFESSOR DE COMPUTAÇÃO, RG: 1698348 -SSP-PB, residente e domiciliado nato) Rua FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA, n.º 28, VARZEA NOVA, Catolé do Rocha-PB, CEP 58884-000.

Únicos sócios da sociedade Ltda. denominada Kairos Engenharia e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 21.798.708/0001-00 e registro na JUCEP nº 25200647645 em 02/02/2015, localizada na Av. Esperança, 1695 - Sala 201 Caixa postal 02 - Manaíra - João Pessoa-Pb., Cep: 58.038-282. Resolvem, em comum acordo, alterar o contrato social, nos termos da Lei 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade resolve alterar o objetos social, com a inclusão de outros CNAE, que a partir desse instrumento passa a ser:

Construção de edifícios; Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;

Construção de instalações esportivas e recreativas; Perfuração e construção de poços de água; Construção de estações e redes de telecomunicações; Outras obras de acabamento da construção; Construção de rodovias e ferrovias; Administração pública em geral; Atividade de sonorização e de iluminação; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Demolição de edifícios e outras estruturas; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Instalação e manutenção elétrica; Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Serviços de pintura de edifícios em geral; Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; Construção de obra de artes especiais; Serviços de engenharia.

- 1 - Atividade Principal: Construção de edifícios, CNAE 4120-4/00.
- 2 - Atividade Secundária: Construção de rodovias e ferrovias, CNAE 4211-1/01.
- 3 - Atividade Secundária: Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, CNAE 4221-9/01.
- 4 - Atividade Secundária: Construção de estações e redes de telecomunicações, CNAE 4221-9/04.
- 5 - Atividade Secundária: Construção de instalações esportivas e recreativas, CNAE 4299-5/01.
- 6 - Atividade Secundária: Outras obras de acabamento da construção, CNAE 4330-4/99.
- 7 - Atividade Secundária: Perfuração e construção de poços de água, CNAE 4399-1/05.
- 8 - Atividade Secundária: Administração pública em geral, CNAE 8411-6/00.
- 9 - Atividade Secundária: Atividade de sonorização e de iluminação, CNAE 9001-9/06.
- 10 - Atividade Secundária: Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, CNAE 42.22-7/01.
- 11 - Atividade Secundária: Demolição de edifícios e outras estruturas, CNAE 4311-8/01.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/10/2015 10:10 SOB Nº 20150429460.
PROTOCOLO: 150429460 DE 24/09/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PB150429460. NIRE: 25200647645.
KAIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA GERAL
JOÃO PESSOA, 13/10/2015

- 12 - Atividade Secundária: Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, CNAE 3900-5/00.
- 13 - Atividade Secundária: Instalação e manutenção elétrica, CNAE 4321-5/00
- 14 - Atividade Secundária: Obra de terraplenagem, CNAE 4313-4/00.
- 15 - Atividade Secundária: Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, CNAE 4213-8/00.
- 16 - Atividade Secundária: Preparação de canteiro e limpeza de terreno, CNAE 4311-8/02.
- 17- Atividade Secundária: Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; CNAE 8230-0/01.
- 18 - Atividade Secundária: Serviços de pintura de edifícios em geral, CNAE 4330-4/04
- 19 - Atividade Secundária: Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, CNAE 4319-3/00.
- 20 - Atividade Secundária: Construção de obra de artes especiais, CNAE 4212-0/00.
- 21 - Atividade Secundária: Serviços de engenharia. CNAE 7112-0/00.

CLÁUSULA SEGUNDA – Permanece inalteradas as demais cláusulas do contrato original que não foram modificadas por esse instrumento.

DO FORO

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica eleito o foro da cidade de João Pessoa, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba, para que produza os Efeitos

João Pessoa, 16 de SETEMBRO de 2015

1º OFÍCIO NOTARIAL

2º OFÍCIO

[Assinatura]

FRANCUELDO PEREIRA DE SOUSA

[Assinatura]

RÊMULO DE SOUSA RAMOS

CARTÓRIO CELEIDA
 1º SERVIÇO NOTARIAL DISTRITAL
 COMARCA DA CAPITAL
 Rua João Manoel, s/nº, Enseada de João Pessoa, Paraíba - CEP: 55015-000 - Fone: (33) 3222-1111

Reconheço Por Autenticidade a firma de FRANCUELDO PEREIRA DE SOUSA, [221289], J. Pessoa-PB, 29/09/2015 08:15:33 Em R\$7,75 Farpente R\$0,25 Feijão R\$0,25 ISS R\$0,38. Em verdade. Tabela Celeida e Censo. Perapira Silva. Digital: AEM8535-WFKK-Cog541-10/15

CARTÓRIO RODRIGUES & PAULINO
 Av. V. Ant. do I. eiva, 92
 Centro - CEP: 55884-000
 Catolé do Rocha-PB
 (83) 3441.1444

RECONHEÇO a(s) firma(s) *Ramos*
de Sousa Ramos dou fé
 Autenticidade *38* de *2015*
 C. do Rocha-PB, *38* de *2015*
 Em test:º (*Ramos*) da verdade.
Raimundo de Sousa Ramos
 Celina Rodrigues de Paula - Titular
 Carlos Marques Bezerra - Escrevente

CARTÓRIO RODRIGUES
 TITULAR
 Celina Rodrigues
 Carlos Marques
 ESCRIVEN
 Catolé do Rocha

Priscila Soares d' Araújo
 Escrevente

Digital ACE 65850-4380
 Consulte a autenticidade em:
<https://solodigital.tpb.jus.br>



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE
 CERTIFICO O REGISTRO EM 13/10/2015 10:10 SOB Nº 20150429460.
 PROTOCOLO: 150429460 DE 24/09/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 PB150429460. NIRE: 25200647645.
 KAIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 SECRETÁRIA GERAL